# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 17 DE JULHO DE 2019

Estabelece critérios e procedimentos para concessão de Licença para Tratamento de Saúde e Acompanhamento de Doença em Pessoa da Família, no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso de suas atribuições conferidas Decreto de 28 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112/90 e a aplicação do Decreto 7003, de 09 de novembro de 2009 e da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 03, de 23 de fevereiro de 2010,

RESOLVE:

# CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Uniformizar os critérios e procedimentos, no âmbito da UNIVASF, acerca da concessão aos servidores de Licença para Tratamento da Própria Saúde e Acompanhamento de Doença em Pessoa da Família.

**Art. 2º.** A perícia oficial consiste na avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada por médico ou cirurgião-dentista, designado por portaria, a pedido ou por iniciativa da administração, com a finalidade de produzir informações para fundamentar as decisões administrativas no tocante ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único.** A avaliação pericial que trata o caput deste artigo é classificada em duas modalidades:

1. Perícia Oficial Singular em Saúde: perícia oficial realizada por apenas 01 (um) médico ou 01 (um) cirurgião-dentista, em caso de licenças para tratamento da própria saúde que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento;
2. Junta Oficial em Saúde: avaliação pericial realizada por grupo de 03 (três) médicos ou 03 (três) cirurgiões-dentistas, formalmente designados, em casos de licenças que excederem o prazo anteriormente referido ou nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8112/90.

# CAPÍTULO II

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE**

**Art. 3º.** Licença concedida ao servidor para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, não acarretará prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 4º.** O servidor poderá ser dispensado de perícia singular em saúde, para a concessão da citada licença, desde que:

1. O afastamento não ultrapasse o período de 05 (cinco) dias corridos (Art. 5º da ON SRH/MP nº 3/2010); e,
2. A soma dos afastamentos, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores (Art. 5º da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 5º.** Nos casos não contemplados no artigo anterior, a licença somente será concedida mediante perícia oficial singular (até cento e vinte dias no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento) ou por Junta Médica Oficial (acima de cento e vinte dias e nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 1990).

# CAPÍTULO III

**DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 6º** Licença concedida ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, quando for indispensável à assistência direta do servidor ao familiar doente, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário (Art. 6º, § 1°da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 7º** A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme os seguintes requisitos:

1. O afastamento não ultrapasse o período de 03 (três) dias corridos; e,
2. A somatória das outras licenças por motivo de doença em pessoa da família não ultrapasse o período de 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, no interstício de 12 meses (Art. 6º da ON SRH/MP nº 3/2010);
3. Os demais casos seguem conforme disposto no Art. 5º anteriormente citado.

**Art. 8º.** Para efeito de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família considera-se pessoa da família: cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pais, filhos, enteados ou dependente que viva à suas expensas e conste no seu assentamento funcional (Art. 83 da Lei n° 8.112/90 com redação dada pela Lei n° 11.907/2009).

**Parágrafo único.** Para concessão deste tipo de afastamento o assentamento funcional do servidor deverá está atualizado com o registro de seus dependentes.

**Art. 9º.** A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições (Art. 83, § 2º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.269/2010):

1. Por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
2. Após os 60 dias, por até mais 90 dias, consecutivos ou não, sem remuneração, não ultrapassando o total de 150 dias, incluídas as respectivas prorrogações

**Parágrafo único**. A avaliação pericial será realizada no familiar ou dependente do servidor devendo ser considerada a localidade em que se encontra o familiar/dependente legal com a finalidade de esclarecer a necessidade de afastamento do servidor. A avaliação multiprofissional deverá ser realizada, sempre que possível, para subsidiar essa decisão.

**Art. 10.** A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovado que a assistência ao enfermo se tornou dispensável.

# CAPÍTULO IV

**DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 11.** Para requerer as licenças de que trata a presente Instrução Normativa as documentações abaixo descritas deverão ser recepcionadas na Unidade do SIASS Univasf, no prazo máximo *de 05 (cinco) dias, contados da data de início do seu afastamento*, salvo excepcionalidades devidamente justificadas e aceitas pela Instituição.

1. Formulário para solicitação de licença para tratamento de saúde disponível no link: [http://www.sgp.univasf.edu.br/site/images/arquivos/siass/05%20-](http://www.sgp.univasf.edu.br/site/images/arquivos/siass/05%20-%20Formulrio%20de%20Licena%20para%20Tratamento%20de%20Sade.pdf)

[%20Formulrio%20de%20Licena%20para%20Tratamento%20de%20Sade.pdf](http://www.sgp.univasf.edu.br/site/images/arquivos/siass/05%20-%20Formulrio%20de%20Licena%20para%20Tratamento%20de%20Sade.pdf), preenchido e devidamente assinado pelo servidor e sua chefia imediata;

1. Atestado médico ou odontológico do servidor ou da pessoa da família que deverá tramitar em envelope lacrado e marcado como confidencial (Art. 6º, § 3º da ON SRH/MP nº 3/2010).

**§ 1º** Havendo impossibilidade do cumprimento do prazo máximo da entrega da documentação física, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, o servidor poderá encaminhá-la previamente, de forma digitalizada, para o e-mail do setor de perícia oficial do Siass (siass.pericia@univasf.edu.br). Ficando o original para ser entregue em momento oportuno na Unidade Siass.

**§ 2º** Na opção de encaminhar previamente por via digital, por se tratar de documento confidencial, não se recomenda a tramitação do atestado médico ou odontológico via SIPAC (Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos), apenas via e-mail do próprio servidor.

**Art. 12.** No atestado deverá constar a identificação do servidor ou pessoa da família, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, de forma legível (Art. 7º, da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Parágrafo único.** Além dos dados a que se refere o artigo acima citado, no caso de licença para acompanhamento de doença em pessoa da família, deverá também constar no atestado o nome do familiar e grau de parentesco com o servidor.

**Art. 13.** Caso o servidor não autorize a especificação do diagnóstico ou o CID em seu atestado, o licenciado deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença cumpra todos os demais requisitos previstos no Art. 4 e item a e b do art. 7, desta Instrução (Art. 7º, § 2º da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 14.** No ato da entrega dos documentos citados no Art. 11, caso não seja possível a realização da perícia oficial, deverá o responsável da Unidade do SIASS comunicar uma nova data para avaliação pericial do servidor ou dependente.

**Parágrafo único.** Na data agendada para perícia médica oficial, o servidor deverá se apresentar munido de laudos médicos, receituários, exames e demais documentos existentes para subsidiar o perito na realização do exame pericial.

**Art. 15.** Quando o servidor estiver em trânsito ou nos *campi* distantes da Unidade do SIASS, este deverá:

1. Encaminhar as documentações de forma digitalizada para o e-mail siass.pericia@univasf.edu.br, cumprindo o prazo estabelecido no Art. 11;
2. O responsável da Unidade do SIASS buscará contato com outro serviço para atendimento próximo de onde se encontrar o servidor ou o familiar enfermo, sendo comunicado da data e local que deverá comparecer munido dos documentos anteriormente referenciados no Art. 11.
3. Realizada a avaliação pericial, o servidor deverá encaminhar o Laudo Médico Pericial para o Setor de Perícia pelo e-mail (siass.pericia@univasf.edu.br)

**Art. 16.** Quando necessário, e na impossibilidade de locomoção do servidor, a inspeção médica poderá ser realizada em domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado, desde que devidamente justificado (Art. 203, §1º da Lei nº 8.112/90).

**Art. 17.** A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por excepcionalidades devidamente justificadas e aceitas pela Instituição, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 9º da ON SRH/MP nº 3/2010.

# CAPÍTULO V DA VEDAÇÃO

**Art. 18.** O atestado médico ou odontológico **não deverá** ser anexado em folha de ponto nem poderá ser retida cópia pela chefia imediata, considerando tratar-se de documento marcado como confidencial, cuja tramitação deverá ocorrer segundo o estabelecido no Art. 11 nesta Instrução Normativa.

**Art. 19.** O servidor que estiver em gozo de férias ou de outra licença não fará jus a licença para tratamento da própria saúde ou acompanhamento de doença em pessoa da família. Após o término, deverá comparecer à unidade de atenção à saúde do servidor para avaliação da capacidade laborativa (Art. 80 da Lei n° 8.112, de 1990).

**Art. 20.** O servidor terá as férias suspensas quando entrar de licença por motivo de saúde até o dia anterior ao início de suas férias, ficando o usufruto de suas férias suspenso enquanto durar o afastamento, e remarcadas.

**Art. 21.** É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças de que tratam esta Instrução Normativa (Art. 81, § 3º da Lei nº 8.112/90).

# CAPÍTULO VI

**DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 22.** Caso não seja comprovada pela perícia médica oficial, a incapacidade laborativa, o servidor não terá sua licença concedida, no todo ou em parte.

**Art. 23.** Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade (Art. 11 da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 24.** Os ocupantes de cargo em comissão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive Autarquias e Fundações, sem vínculo efetivo com a União, são segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante requerimento do interessado, a análise e concessão do benefício correspondente, quando o afastamento do trabalho por problemas de saúde, gravidez ou acidente do trabalho for superior a 15 (quinze) dias (Art. 1º da ON SRH/MP nº 2/2005).

**§ 1º** Os afastamentos do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, nas condições em que trata o caput deste artigo, implicam na imediata suspensão da remuneração do servidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia, enquanto perdurar o afastamento, não cabendo qualquer despesa ou compensação para o Regime Próprio de Previdência do Servidor (Art. 3º da ON SRH/MP Nº 2/2005).

**§ 2º** O servidor afastado por período superior a 15 (quinze) dias, em gozo de benefício concedido pelo INSS, terá o seu vínculo mantido com a Administração enquanto durar o seu afastamento, não fazendo jus, entretanto, à percepção de remuneração decorrente do cargo comissionado que ocupa (Art. 4º da ON SRH/MP Nº 2/2005).

**Art. 25.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação (Art. 82 da Lei nº 8.112/90).

**Art. 26.** O servidor que no curso da licença julgar-se apto a retornar as atividades laborais solicitará a Unidade do SIASS o reexame do seu caso, sendo submetido a exame pericial e, quando necessário, uma avaliação pela equipe multidisciplinar em saúde, constatado a capacidade para o trabalho será autorizado seu retorno ao exercício do cargo.

**Art. 27.** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela

autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação (art. 130, § 1º da Lei nº 8.112/90).

**Art. 28.** Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licenças por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem ser submetidos à perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença (Art. 14 da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 29.** O servidor cedido e/ou em exercício em outro órgão, para gozo das licenças que trata a presente Instrução Normativa deverá homologar afastamento na Unidade de Gestão de Pessoas do órgão onde estiver em exercício e comunicar imediatamente à Gestão de Pessoas da UNIVASF.

**Art. 30.** Caso seja constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição de saúde do servidor e não for possível a readaptação, ou ainda, expirado o prazo de 24 meses de afastamento pela mesma enfermidade, ininterruptos ou não, será sugerida a sua aposentadoria por invalidez (Art. 186, Inciso I, da Lei n°8.112/1990, alterada pela Lei n°11.907/2009).

**Art. 31.** Quando no Laudo Pericial o médico indicar que o servidor necessita de reavaliação, apenas poderá retornar as atividades laborativas após ser submetido à avaliação pericial e considerado apto para seu retorno ao trabalho.

# CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** Os casos omissos e excepcionais serão analisados pela Coordenação de Atenção à Saúde do Servidor/ UNIVASF.

**Art. 33.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2014 UNIVASF, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

# JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

Reitor

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS**

**FOLHA DE ASSINATURAS**

*Emitido em 17/07/2019*

**PORTARIA Nº 010/2019 - GR (11.01.02)**

**(Nº do Documento: 1442)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 17/07/2019 18:14 )*

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

*REITOR 1528832*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em [https://sig.univasf.edu.br/documentos/](https://sig.univasf.edu.br/public/jsp/autenticidade/form.jsf) informando seu número: **1442**, ano: **2019**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **17/07/2019** e o código de verificação: **6d8e740406**